

Executivo 5

QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 46.269

Processo nº 2008/53576-6

Assunto: Pensão Civil

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº 0789 de 17.10.2001 que trata da Pensão Civil em favor de PAULO ROBERTO MOTA DE OLIVEIRA, dependente da ex-segurada MARIA DE LOURDES DA MOTA OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 46.270

Assunto: Pensões Cívicas

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/52246-9 - MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, dependente do ex-segurado Valdomiro de Oliveira, Portaria nº. 0395, de 09.04.2002;

Processo nº. 2008/52549-0 - JOSÉ RONILSON NOGUEIRA CHAVES e NAZARENO DA SILVA CHAVES, Portaria PS nº 2112, de 09.11.2006, dependentes da ex-segurada Rosa Maria Nogueira Chaves, Portarias PS nºs. 1502 de 21.07.2006 e 2112 de 09.11.2006;

Processo nº. 2008/52734-9 - RAIMUNDO ENIVALDO DA SILVA SANTOS e MARIA FERNANDA CABRAL, dependentes do ex-segurado Benedito Costa dos Santos Portarias PS nºs. 0464 de 04.11.2005 e 2194 de 23.11.2006, respectivamente;

Processo nº. 2008/53285-9 - LANDIM RIBEIRO BARROSO, dependentes da ex-segurada Nazaré Queiroz Neves Barroso, Portaria PS nº. 0157, de 28.03.2005.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão.

ACÓRDÃO Nº. 46.271

Processo nº 2001/50756-9

Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº. 099/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY - Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 52.275,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.272

Processo nº 2003/50811-0

Assunto: Prestação de Contas 039/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SEI OHAZE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e aplicar ao Sr. SEI OHAZE - Prefeito à época, (C.P.F. nº 827.773.738-68), multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.273

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2005/53278-3 - DIOCESE DE PONTA DE PEDRAS, referente ao Convênio nº 08/2005 - SECULT, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), responsabilidade de Dom ALESSIO SACCARDO;

Processo nº 2006/53431-0 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CRÉDITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente ao Convênio nº 20/2006 - SETRAN no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL DOS SANTOS - Presidente;

Processo nº 2006/53689-2 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "ALMIRANTE TAMANDARÉ", referente ao Convênio nº 0561/2006-SEDUC e termo aditivo, no valor de R\$24.765,50 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA FEIO - Coordenadora;

Processo nº 2007/50311-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, referente ao Convênio nº 221/2006 SEPOF, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ - Prefeito.

Processo nº 2007/50737-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, referente ao Convênio nº 257/2006 SEPOF, no valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), de responsabilidade da Sra. ODILEIDA DE SOUZA SAMPAIO - Prefeito à época.

Processo nº 2007/51270-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 110/2006 SESP, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO - Prefeito.

Processo nº 2007/51305-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 306/2006 - SEPOF, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeita.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

CÓRDÃO Nº. 46.274

Processo nº 2006/53497-7

Assunto: Prestação de Contas 099/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEEL

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 142.385.942-15, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.275

Processo nº 2007/52045-7

Assunto: Prestação de Contas 361/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, pela intempetividade no envio das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.276

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2008/50142-5 - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BAGRE, referente ao Convênio ASIPAG nº 059/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Sr. MANOEL VICENTE DE MORAES NETO - Presidente;

Processo nº 2008/50395-2 - LIONS CLUBE DE BENEVIDES, referente ao Convênio SESP nº. 401/2006, no valor de R\$ 60.608,45 (sessenta mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. RONALDO ALEIXO FRANJAS ROSSI - Presidente;

Processo nº 2008/50720-6 - ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio ASIPAG nº 032/2007, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade da Srª. DENISE TEREZINHA GABRIEL - Presidente;

Processo nº 2009/51171-9 - FEDERAÇÃO PARAENSE DE GINÁSTICA, referente ao Convênio SEEL nº. 071/2008, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de responsabilidade da Srª. CÉLIA MARIA PAES SANTOS - Presidente;

Processo nº 2009/51631-5 - GRUPO DE TEATRO PALHA, referente ao Convênio SECULT nº. 144/2008, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO - Presidente;

Processo nº 2009/51923-3 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 79/2008, no valor de R\$ 12.990,00 (doze mil novecentos e noventa reais), de responsabilidade do Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO - Presidente; e,

Processo nº 2009/52016-3 - ASSOCIAÇÃO DOS ORGANIZADORES DO FESTIVAL DO TAMBAQUI DE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS, referente ao Convênio ALEPA nº. 120/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO SILVA QUINTERO - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº. 46.277

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2008/52255-0 - CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M "BARÃO DE IGARAPÉ-MIRI", referente ao Convênio SEDUC nº. 256/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. GRACILENE QUARESMA FERREIRA - Coordenadora; e

Processo nº. 2008/52601-8 - SINDICATO DOS TAXISTAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 021/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 4.914,00 (quatro mil, novecentos e quatorze reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.278

PROCESSO Nº 2005/53449-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 074/04, firmado entre o SÃO CRISTOVÃO FUTEBOL CLUBE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as